



**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0012287-71.2013.8.19.0054**  
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI**  
**APELANTE: TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.**  
**APELADA 1: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A – EM**  
**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**APELADO 2: ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA**  
**RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AUTOR E RÉ, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0012287-71.2013.8.19.0054 em que é Apelante, TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA. e Apelados 1) NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e 2) ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.



Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 377 ejud, que homologou o acordo firmado entre o Autor e a Ré, sem a participação da seguradora denunciada à lide, julgando extinto o processo, com resolução do mérito da lide principal, julgando extinta a lide secundária, sem resolução do mérito, condenando a Ré/Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono da denunciada.

Afirma a Recorrente que os honorários foram fixados exageradamente, na medida em que a denunciada sequer saiu vencedora, ante o acordo firmado entre a Recorrente e o Autor. Requer a reforma da sentença na parte que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que as custas foram corretamente recolhidas, razão pela qual o conheço, recebendo-o no efeito devolutivo.

Tem razão a Apelante. Vejamos.

Trata a lide principal de ação interposta por Alexandre Fernandes da Silva em face da Recorrente, em razão do acidente de trânsito que o vitimou.

Citada, a ré denunciou à lide à empresa seguradora Recorrida, que ingressou nos autos concordando com a denunciação, mencionando contestar a exordial na mesma linha de defesa da ré/denunciante (fls. 76 ejud).

Da análise dos autos, percebe-se que as partes firmaram acordo com o fim de extinguir o feito, sem qualquer participação da denunciada à lide.

A sentença ora recorrida, por sua vez, homologou o acordo firmado entre Autor e Ré, extinguindo o processo com relação do mérito e, considerando a desistência tácita com relação à denunciada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a Ré/Denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da denunciada, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).



Ora, se a lide principal foi extinta, a lide secundária perdeu o objeto. Assim não tendo a ora Apelada se insurgido contra a denunciação à lide, não se travou qualquer litígio entre a denunciante e a denunciada, não havendo que se falar em ônus sucumbenciais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXTINTA A LIDE PRINCIPAL POR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido”

(AgInt no AREsp 1015213/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 14/09/2017).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para decotar da sentença a condenação da Apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada, mantendo-se, no mais, o julgado vergastado tal como lançado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**Desembargadora Relatora**

